



**COUNCIL OF
THE EUROPEAN UNION**

Brussels, 20 September 2012

14052/12

**Interinstitutional File:
2012/0073 (NLE)**

**UD 232
CDN 16
INST 542
PARLNAT 317**

COVER NOTE

from:	Portuguese Parliament
date of receipt:	12 July 2012
No. Cion doc.:	8376/12 UD 98 CDN 3
Subject:	Proposal for a Council Decision on the conclusion of the Agreement between the European Union and Canada on customs cooperation with respect to matters related to supply chain security

Delegations will find attached the Opinion¹ of the Portuguese Parliament on the above proposal.

Encl.:

¹ Translation may be available at the Interparliamentary EU information exchange site IPEX at the following address: <http://www.ipex.eu/IPEXL-WEB/search.do>.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM(2012)144

Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento

1



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, com as alterações introduzidas pelas Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento [COM(2012)144].

A supra identificada iniciativa foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o respetivo objeto, a qual analisou a referida iniciativa e aprovou o Relatório que se anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1 – A presente iniciativa diz respeito à Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento.

2 – Importa referir que as relações aduaneiras entre a União Europeia e o Canadá baseiam-se no Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá (CMAA)¹ que entrou em vigor em 1 de janeiro de 1998.

3 - Em 26 de novembro de 2009, o Conselho adotou uma decisão que autoriza a Comissão a iniciar negociações com o Canadá. Essas negociações foram encetadas em maio de 2011, tendo resultado no projecto de Acordo de cooperação aduaneira em análise nesta iniciativa.

¹JO L 7 de 13.1.1998, p. 38.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

4 – Importa, ainda, indicar que todo este processo foi desencadeado em dezembro de 2005, quando a *Canada Border Services Agency* (CBSA) manifestou o seu interesse em avançar para uma cooperação mais estreita entre a UE e o Canadá em matéria de segurança da cadeia de abastecimento. Na sequência de uma série de trocas de pontos de vista, a Comissão e a CBSA chegaram a acordo sobre o âmbito de aplicação possível do novo acordo que alarga a cooperação aduaneira entre a UE e o Canadá.

5 – O projeto de Acordo em análise nesta iniciativa estabelece uma base jurídica para a cooperação aduaneira entre a UE e o Canadá no que diz respeito às questões ligadas à segurança da cadeia de abastecimento e à gestão dos riscos, consolidando o Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá (CMAA) e alargando o âmbito da sua aplicação, que passa também por um reforço dos aspetos aduaneiros relacionados com a segurança da cadeia logística do comércio internacional e a facilitação do comércio legítimo.

6 – A iniciativa em análise estabelece, na medida do possível, normas mínimas em matéria de técnicas de gestão dos riscos, bem como critérios e programas com elas relacionados; desenvolvendo – e, se for caso disso, estabelecendo – o reconhecimento mútuo das técnicas de gestão dos riscos, das normas em matéria de risco, dos controlos de segurança, da segurança dos contentores e dos programas de parceria comercial, incluindo as medidas equivalentes de facilitação do comércio; o intercâmbio de informações sobre a segurança da cadeia de abastecimento e a gestão dos riscos, informações essas que ficam sujeitas aos requisitos de confidencialidade da informação e de proteção dos dados pessoais estabelecidos no artigo 16.º do CMAA e na legislação pertinente das Partes Contratantes; o estabelecimento de pontos de contacto para este efeito; introduzindo, se for caso disso, uma interface para o intercâmbio de dados, inclusive para os dados anteriores à chegada ou à partida da mercadoria; o desenvolvimento de uma estratégia que permita às autoridades aduaneiras trabalhar em cooperação no domínio da inspeção da carga; colaborando, na medida do possível, em quaisquer fóruns multilaterais em que as questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento possam ser adequadamente levantadas e debatidas.

7 - De sublinhar aqui que o CMAA continuará a ser o quadro legal para a cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá, contudo, propõe-se na iniciativa em análise que a sua estrutura institucional seja alargada de modo a cobrir igualmente o Projecto de Acordo.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Atentas as disposições da presente proposta, cumpre suscitar as seguintes questões:

a) Da Base Jurídica

Artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, conjugado com o artigo 218.º, n.º 6, alínea a), do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

A proposta insere-se no quadro da política comercial comum, que é da competência exclusiva da União. Por conseguinte, o princípio da subsidiariedade não se aplica.

PARTE III - PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

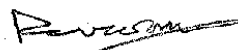
1. Não cabe a apreciação do Princípio da Subsidiariedade porque a matéria em causa é da exclusiva responsabilidade da UE.
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído. Contudo, em face dos impactos económicos e sociais que poderão advir da sua concretização, deverá a Assembleia da República acompanhar a implementação deste acordo em sede de Comissão competente na matéria.

Palácio de S. Bento, 10 de julho de 2012

A Deputada Autora do Parecer


(Lídia Bulcão)

O Presidente da Comissão


(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão de Economia e Obras Públicas



Comissão de Economia e Obras Públicas

Parecer da Comissão de
Economia e Obras Públicas
Proposta de Decisão do Conselho
relativa à celebração do Acordo de
cooperação aduaneira entre a União
Europeia e o Canadá no que diz
respeito a questões relacionadas com
a segurança da cadeia de
abastecimento.
COM (2012) 144 final

Autor: Deputado
Agostinho Lopes



Comissão de Economia e Obras Públicas

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a iniciativa Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento [COM (2012) 144 final] foi enviada à Comissão de Economia e Obras Públicas, atento o seu objecto, para efeitos de análise e elaboração do presente parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

A iniciativa «Proposta de Decisão do Conselho relativa à celebração do Acordo de cooperação aduaneira entre a União Europeia e o Canadá no que diz respeito a questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento – COM (2012) 144 final», alarga a cooperação aduaneira entre a UE e o Canadá, no quadro do Acordo de Cooperação Aduaneira e de Assistência Mútua em Matéria Aduaneira entre a Comunidade Europeia e o Canadá (CMAA).

Na sequência da manifestação de interesse, em dezembro de 2005, por parte da *Canada Border Services Agency* (CBSA) em avançar para uma cooperação mais estreita entre a UE e o Canadá em matéria de segurança da cadeia de abastecimento, a Comissão e a CBSA desenvolveram uma troca de pontos de vista. Em novembro de 2009, o Conselho adotou a decisão de autorizar a Comissão a iniciar negociações com o Canadá, que se encetaram em maio de 2011.

2. Aspetos relevantes

Segundo o preâmbulo da iniciativa:

«O projeto de Acordo estabelece uma base jurídica para a cooperação aduaneira entre a UE e o Canadá no que diz respeito às questões ligadas à segurança da cadeia de abastecimento e à gestão dos riscos, incluindo o reforço dos aspetos aduaneiros relacionados com a segurança da cadeia logística do comércio internacional e a facilitação do comércio legítimo; estabelecendo, na medida do possível, normas mínimas em matéria de técnicas de gestão dos riscos, bem como critérios e programas com elas relacionados; desenvolvendo – e, se for caso disso,



Comissão de Economia e Obras Públicas

estabelecendo – o reconhecimento mútuo das técnicas de gestão dos riscos, das normas em matéria de risco, dos controlos de segurança, da segurança dos contentores e dos programas de parceria comercial, incluindo as medidas equivalentes de facilitação do comércio; o intercâmbio de informações sobre a segurança da cadeia de abastecimento e a gestão dos riscos, informações essas que ficam sujeitas aos requisitos de confidencialidade da informação e de proteção dos dados pessoais estabelecidos no artigo 16.º do CMAA e na legislação pertinente das Partes Contratantes; o estabelecimento de pontos de contacto para este efeito; introduzindo, se for caso disso, uma interface para o intercâmbio de dados, inclusive para os dados anteriores à chegada ou à partida da mercadoria; o desenvolvimento de uma estratégia que permita às autoridades aduaneiras trabalhar em cooperação no domínio da inspeção da carga; colaborando, na medida do possível, em quaisquer fóruns multilaterais em que as questões relacionadas com a segurança da cadeia de abastecimento possam ser adequadamente levantadas e debatidas.»

Concluindo que:

«O projeto de acordo constitui um alargamento do âmbito de aplicação do CMAA em conformidade com o seu artigo 23.º, que estabelece que as Partes Contratantes podem alargar o CMAA a fim de intensificar a cooperação aduaneira e de a completar através de acordos sobre certos setores ou domínios específicos. O CMAA continuará a ser o quadro geral para a cooperação aduaneira entre as Partes Contratantes, propondo-se que a estrutura institucional do CMAA seja alargada de modo a cobrir igualmente o projeto de Acordo. Na prática, o Comité Misto de Cooperação Aduaneira UE-Canadá (CMCA), instituído pelo artigo 20.º do CMAA, irá administrar ambos os acordos e terá poderes para adotar as decisões de execução necessárias, em conformidade com a legislação nacional respetiva das Partes Contratantes, por exemplo, no que diz respeito ao reconhecimento mútuo das técnicas de gestão dos riscos, das normas em matéria de risco, dos controlos de segurança e dos programas de parceria comercial.»



Comissão de Economia e Obras Públicas

3. Princípio da Subsidiariedade

De acordo com a alínea e) do artigo 3.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia (TFUE) a política comercial comum é da competência exclusiva da União Europeia, pelo que o preâmbulo da iniciativa conclui que o princípio da subsidiariedade não se aplica.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE III – OPINIÃO DO RELATOR

A opinião do Relator está expressa nas Conclusões - Parte IV deste Parecer.



Comissão de Economia e Obras Públicas

PARTE IV - CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Economia e Obras Públicas conclui o seguinte:

1. À presente iniciativa não se aplica o princípio da subsidiariedade, na medida em que, segundo o Tratado de Funcionamento da União Europeia a polícia comercial comum é da competência exclusiva da União, no entanto, pela sensibilidade da matéria em causa e pelos impactos económicos e sociais que poderão resultar da sua concretização, recomenda-se que a Assembleia da República através da Comissão competente acompanhe a implementação do Projeto de Acordo;
2. A Comissão de Economia e Obras Públicas remete o presente parecer, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 30 de maio de 2012

O Deputado Autor do Parecer

(Agostinho Lopes)

O Presidente da Comissão

(Luís Campos Ferreira)